



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.544-A, de 1996

“Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nºs 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991”.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

Apenso: PL Nº 3.255/97

1. RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa conceder isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados às mercadorias estrangeiras importadas que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de Paracaima, de Bonfim e de Macapá-Santana, quando tais mercadorias forem destinadas à industrialização em seus territórios. Já o Projeto de Lei em apenso objetiva harmonizar a legislação das diversas áreas de livre comércio existentes, no que respeita à industrialização de produtos com incentivos fiscais, disciplinar a criação de novas áreas de livre comércio, estabelecer procedimentos operacionais e dispor sobre sua administração.

O feito, desarquivado na presente legislatura a requerimento do nobre autor da proposição principal, vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Analizando a proposição em tela, vemos claramente que tais requisitos não foram demonstrados, razão pela qual não pode a mesma ser considerada adequada e compatível em termos orçamentários e financeiros.

Já a proposição em apenso tem escopo distinto. Trata da harmonização da legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio existentes, bem assim sobre a criação de novas áreas dessa natureza. Determina essa proposição que a criação da Área de Livre Comércio se fará por decreto do Presidente da República, tendo por base parecer conclusivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE. Dessa forma, vemos que a proposição apensa tem caráter normatizador, não se constituindo isoladamente em mecanismo criador de novos benefícios fiscais, já que a iniciativa da criação da ALC é do Município e Estado interessados, devendo ser satisfeitos inúmeros requisitos, inclusive estudo de impacto econômico da ALC e consulta à Secretaria da Receita Federal. Assim, apesar de tratar de matéria atinente às competências desta Comissão, não conflita com o Projeto de Lei apenso com os dispositivos normativos no que toca à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.544-A, DE 1996, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.255, DE 1997, APENSO.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator**